



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

**LEI COMPLEMENTAR N.º 2.411, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO - MG, APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Capítulo I  
DO OBJETO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

**Capítulo II  
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS**

**Art. 2.º** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público pelo Município de Bueno Brandão.

**Art. 3.º** Constitui fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**§ 1.º** Para fins desta lei, são considerados resíduos sólidos aqueles regulamentados pelos incisos I, II, III e IV, art. 1.º, da Lei Municipal nº 1.868 de 23 de setembro de 2011.

**Capítulo III  
DA BASE DE CÁLCULO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 4.<sup>º</sup> O cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS levará em conta o custo dos serviços dispostos no artigo 2.<sup>º</sup>

§ 1.<sup>º</sup> Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, dos resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2.<sup>º</sup> Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5.<sup>º</sup> Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial: classe 1;
2. Comercial e serviços: classe 2;
3. Industrial: classe 3;
4. Pública e filantrópica: classe 4

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta uma vez por semana;
2. Coleta duas vezes por semana;
3. Coleta três vezes por semana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 4.<sup>º</sup>, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 6.º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{tmrs} = CETsmrs / QTimóveis / 12 (\text{R\$}/\text{imóvel}), \text{ onde:}$$

VBR<sub>tmrs</sub>: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TMRS;

CETsmrs: Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTimóveis: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR<sub>tmrs</sub> será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 7.º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e da fórmula de cálculo constantes da tabela do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 8.º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 1.º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2.º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

### Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9.º O contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o gerador de resíduos sólidos domiciliares, entendido como o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo 2º.

Parágrafo único: A TMRS não incide sobre os lotes vagos.

### Capítulo V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 10. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 1.º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2.º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3.º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4.º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**Capítulo VI  
DA SUBCATEGORIA SOCIAL DE BAIXA RENDA**

Art. 11. Para os fins de inclusão na subcategoria social de baixa renda, consideram-se pessoas de baixa renda as que forem beneficiárias do Programa do Governo Federal “Bolsa Família” ou outro que vier a substituí-lo.

**Capítulo VII  
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 12. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.



## **Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de setembro de 2021.

SILVIO ANTÔNIO FELIX

Prefeito Municipal